



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Quinta-feira • 14 de Dezembro de 2017 • Ano • Nº 2878

Esta edição encontra-se no site: www.araci.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Araci publica:

- **Resolução Nº 1, de 25 de setembro de 2017** - Fica declarada vacância na representação de alunos neste conselho, pelo motivo da solicitação de desligamento.
- **Processo Nº 002/2016 Parecer Nº 002/2016** - Regularização de Vida Escolar
- **Processo Nº 003/2016 Parecer Nº 003/2016** - Regularização de Vida Escolar
- **Processo Nº 005/2016 Parecer Nº 005/2016** - Regularização de Vida Escolar
- **Processo Nº 005/2016 Parecer Nº 005/2016** - Regularização de Vida Escolar
- **Processo Nº 006/2016 Parecer Nº 006/2016** - Regularização de Vida Escolar

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Resoluções



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 005/2001, de 09 de março de 2001, o Dec. Nº 1.188 de 05 de Janeiro de 2016.

CONSIDERANDO que, os representantes dos alunos solicitaram desligamento deste conselho, de forma explícita e implícita.

CONSIDERANDO que, se faz necessário dá publicidade as vagas existentes e as respectivas representações para que o preenchimento possa ocorrer conforme a Lei.

RESOLVE,

Art. 1º. Fica declarada vacância na representação de alunos neste conselho, pelo motivo da solicitação de desligamento.

Art. 2º. O CME fica responsável para tomar as providências cabíveis para o preenchimento da vaga.

Art.3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araci-Bahia, 25 de setembro de 2017.

Jair Alves dos Santos
Presidente do CME

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



INTERESSADO: COLÉGIO MUNICIPAL CARLOS RAIMUNDO MOTA		
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar		
RELATORA: Fernanda Kárita Leite		
PROCESSO Nº 002/2016	PARECER Nº 002/2016.	APROVADO EM: 13/12/2016

RELATÓRIO:

A direção do Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota através da sua representante legal, a diretora Sandra Carvalho de Sousa, solicitou análise da Vida Escolar da Estudante ANATALIA NUNES DE MATOS, sob o ofício 002/2016.

Na documentação probatória, ficou demonstrado que a estudante teria ingressado na Escola Municipal Tomé de Sousa no ano de 2004, e cursado até o ano de 2006 a 1ª Série, porém não obteve aprovação. Já em 2007, a estudante foi indevidamente matriculada na 2ª Série. Tendo prosseguido os estudos, e concluído o Ensino Fundamental, com a lacuna na referida 1ª Série.

Diante desta lacuna que fora percebida no ano de 2015 a diretora dialogou com a estudante, a qual foi submetida a uma Prova de avaliação, onde ficou evidente que a estudante teria condições de prosseguir os estudos, uma vez que teria adquiridos habilidades e aprendizagens necessárias para que fosse considerada a Recuperação Implícita, na 1ª Série a qual não teria logrado aprovação em anos anteriores.

A avaliação a qual a estudante foi submetida contemplava a Base Comum Nacional, e toda documentação foi encaminhada a este Conselho, o qual pode analisar e comprovar tudo que constava nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em consonância com Art. 23 e 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, o qual preconiza sobre a Classificação e Reclassificação. Vale ressaltar que, conforme a lei, esta avaliação, caso precise ser aplicada deve ocorrer no ato da matrícula ou assim que o aluno começar os estudos na escola. Porém, o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota só percebeu a lacuna anos depois.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal nossa Carta Magna traz a educação como direito, indispensável ao cidadão.

Artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Cumprido ao Conselho Municipal de Educação de Araci-Ba, como órgão normativo delibera sobre a Regularização de Vida Escolar, conforme a lei municipal 005/2001. Mediante análise e comprovação de que mesmo de forma intempestiva a avaliação foi aplicada a estudante e que houve empenho da direção logo que percebeu a lacuna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



CONCLUSÃO

Considerando que a estudante deu prosseguimento aos estudos com êxito e já se encontra cursando o Ensino Médio;

Somos de parecer que seja validada a prova realizada pela estudante. E ainda, que o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, emita o Histórico Escolar.

Recomenda-se a Unidade de Ensino citada acima registre em ata do conselho de classe e nos históricos escolares que a aprovação na 1ª série do Ensino Fundamental tem amparo legal nos termos do art. 24, II, letra c da Lei nº 9394/96 e do art. 12 da Resolução CEE nº 127/97 e neste Parecer.

VOTO DA RELATORA:

A relatora Conselheira Fernanda Kárta Leite pede pela aprovação deste parecer, para os devidos encaminhamentos.

Sala de reuniões dos Conselhos, 22 de janeiro de 2016.

Fernanda Kárta Leite Conselheira– Relatora

DECISÃO DA PLENÁRIA

Diante dos fatos acima apresentados, concedemos Parecer favorável para que o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, proceda com a emissão do Histórico Escolar, observando a recomendação que se pede na conclusão.

Conselho Pleno
Sala dos Conselhos

Araci, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jair Alves dos Santos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



INTERESSADO: COLÉGIO MUNICIPAL CARLOS RAIMUNDO MOTA		
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar		
RELATOR: Fernanda Kárita Leite		
PROCESSO Nº 003/2016	PARECER Nº 003/2016.	APROVADO EM: 13/12/2016

RELATÓRIO:

A direção do Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota através da sua representante legal, a diretora Sandra Carvalho de Sousa, solicitou análise da Vida Escolar da Estudante **JIVANILDE REIS BARRETO**, sob o ofício 003/2016.

Na documentação probatória, ficou demonstrado que a estudante teria ingressado na Escola Municipal Daniel Almeida Ramos no ano de 1995 na 1ª Série, e obteve aprovação. Em 1997 cursou a 2ª Série, onde também obteve aprovação. Em 2006, verificou-se que a estudante foi **indevidamente** matriculada na 4ª Série, isto porque não consta aprovação nos anos anteriores na 3ª Série. Tendo prosseguido os estudos, e concluído a Ensino Fundamental, com a lacuna na referida 3ª Série.

Diante desta lacuna que fora percebida no ano de 2015 a diretora dialogou com a estudante explicando a situação posta. A aluna foi submetida a uma Prova de avaliação, na qual ficou evidente que a estudante teria condições de prosseguir os estudos, uma vez que teria adquiridos habilidades e aprendizagens necessárias para que fosse considerada a Recuperação Implícita, da 3ª Série a qual não teria logrado aprovação em anos anteriores.

A avaliação a qual a estudante foi submetida contempla a Base Comum Nacional, e toda documentação foi encaminhada a este Conselho, o qual pôde analisar e comprovar tudo que constava nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em consonância com Art. 23 e 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, o qual preconiza sobre a Classificação e Reclassificação. Vale ressaltar que, conforme a lei, esta avaliação, caso precise ser aplicada deve ocorrer no ato da matrícula ou assim que o aluno começar os estudos na escola. Porém, o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota só percebeu a lacuna anos depois.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal nossa Carta Magna traz a educação como direito, indispensável ao cidadão.

Artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Cumpra ao Conselho Municipal de Educação de Araci-Ba, como órgão normativo delibera sobre a Regularização de Vida Escolar, conforme a lei municipal 005/2001. Mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



análise e comprovação de que mesmo de forma **intempestiva** a avaliação foi aplicada à estudante e que houve empenho da direção logo que percebeu a lacuna.

CONCLUSÃO

Considerando que a estudante deu prosseguimento aos estudos com êxito e já se encontra cursando o Ensino Médio. Somos de parecer que seja validada a prova realizada pela estudante. E ainda que o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, emita o Histórico Escolar.

Recomenda-se a Unidade de Ensino citada acima registre em ata do conselho de classe e nos Histórico Escolar que a aprovação na 3ª série do Ensino Fundamental tem amparo legal nos termos do art. 24, II, alínea c da Lei nº 9394/96 e do art. 12 da Resolução CEE nº 127/97 e neste Parecer.

VOTO DA RELATORA:

A relatora Conselheira Fernanda Kárta Leite pede pela aprovação deste parecer, para os devidos encaminhamentos.

Sala de reuniões dos Conselhos, 22 de janeiro de 2016.

Fernanda Kárta Leite Conselheira – Relatora

DECISÃO DA PLENÁRIA

Diante dos fatos acima apresentados, concedemos Parecer favorável para que o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, proceda com a emissão do Histórico Escolar, observando o que se pede na recomendação da conclusão deste parece.

**Conselho Pleno
Sala dos Conselhos**

Araci, 13 de Dezembro de 2016.

Conselheiro Jair Alves dos Santos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
Tel:(75)3266-2622, e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



INTERESSADO: COLÉGIO MUNICIPAL CARLOS RAIMUNDO MOTA		
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar		
RELATOR: Fernanda Kárita Leite.		
PROCESSO Nº 005/2016	PARECER Nº 005/2016.	APROVADO EM: 13/12/2016

RELATÓRIO:

A direção do Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota através da sua representante legal, a diretora Sandra Carvalho de Sousa, solicitou análise da Vida Escolar da Estudante **JOSEFA REIS BARRETO**, sob o ofício 005/2016.

Na documentação probatória, ficou demonstrado que a estudante teria ingressado na Escola Municipal Santo Antônio no ano de 2006, obtendo aprovação na 1ª Série no ano de 2008. Já em 2009, a estudante foi **indevidamente** matriculada na 3ª Série, uma vez que não se encontra aprovação da 2ª Série nos anos anteriores. Tendo prosseguido os estudos, e concluído a Ensino Fundamental, com a lacuna na referida 2ª Série.

Diante desta lacuna que fora percebida no ano de 2015 a diretora dialogou com a estudante, a qual foi submetida a uma Prova de avaliação, onde ficou evidente que a estudante teria condições a prosseguir os estudos, uma vez que teria adquiridos habilidades e competências necessárias para que fosse considerada a Recuperação Implícita, na 2ª Série a qual **não** teria logrado aprovação em anos anteriores.

A avaliação a qual a estudante foi submetida contemplava a Base Comum Nacional, e toda documentação foi encaminhada a este Conselho, o qual pode analisar e comprovar tudo que constava nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em consonância com Art. 23 e 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, o qual preconiza sobre a Classificação e Reclassificação. Vale ressaltar que, conforme a lei, esta avaliação, caso precise ser aplicada deve ocorrer no ato da matrícula ou assim que o aluno começar os estudos na escola. Porém, o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota só percebeu a lacuna anos depois.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal nossa Carta Magna traz a educação como direito, indispensável ao cidadão.

Artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Cumprido ao Conselho Municipal de Educação de Araci-Ba, como órgão normativo, deliberar sobre a Regularização de Vida Escolar, conforme a lei municipal 005/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



Mediante análise e comprovação de que mesmo de forma intempestiva a avaliação foi aplicada a estudante e que houve empenho da direção logo que percebeu a lacuna.

CONCLUSÃO

Considerando que a estudante deu prosseguimento aos estudos com êxito e já se encontra cursando o Ensino Médio. Somos de parecer que seja validada a prova realizada pela estudante. E ainda que o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, emita o Histórico Escolar.

Recomenda-se a Unidade de Ensino citada acima registre em ata do conselho de classe e nos Histórico Escolar que a aprovação na 2ª série do Ensino Fundamental tem amparo legal nos termos do art. 24, II, alínea c da Lei nº 9394/96 e do art. 12 da Resolução CEE nº 127/97 e neste Parecer.

VOTO DA RELATORA:

A relatora Conselheira Fernanda Kárita Leite pede pela aprovação deste parecer, para os devidos encaminhamentos.

Sala de reuniões dos Conselhos, 22 de janeiro de 2016.
Fernanda Káritas Leite Conselheira– Relatora

DECISÃO DA PLENÁRIA

Diante dos fatos acima apresentados, concedemos Parecer favorável para que o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, proceda com a emissão do Histórico Escolar, observando a recomendação que se pede na conclusão.

Conselho Pleno
Sala dos Conselhos

Araci, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jair Alves dos Santos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar		
RELATOR: Fernanda Káritas Leite		
PROCESSO Nº 005/2016	PARECER Nº 005/2016.	APROVADO EM: 13/12/2016

RELATÓRIO:

A Subcoordenadora de Documentação Escolar solicitou análise da Vida Escolar da Estudante ANAILZA BARRETO DA SILVA, sob o ofício 003/2015.

Na documentação probatória, ficou demonstrado que a estudante teria ingressado na Escola Municipal Castro Alves no ano de 1990, onde neste ano cursou a 1ª Série, em 1994 cursou a 2ª Série. Nos anos de 1995 e 1996 cursou respectivamente a 3ª e 4ª Série obtendo também aprovação. Já nos anos de 1998, 1999 realizou as demais séries no Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, onde obteve aprovação. Porém em 2001, efetuou matrícula na Escola Adventista José Jeremias de Oliveira e concluiu a 1ª e a 2ª unidade, faltando assim a 3ª e a 4ª unidade para conclusão e aprovação no respectivo ano letivo.

A estudante alega que a partir da 2ª unidade teve que se afastar por motivos de saúde, e com isso a direção da época teria lhe garantido que devido às notas boas, que ela já tinha, seriam adotadas todas as providências para que fosse aprovada no ano letivo (relato da estudante). Anos depois a estudante deu prosseguimento aos estudos no Ensino Médio em um Colégio da Rede Estadual de Ensino, acreditando que constava aprovação em sua ficha escolar, relativo à 8ª Série.

No ano de 2014 a estudante compareceu ao Setor de Documentação Escolar na Secretaria de Educação e foi constatado que em sua Ficha Individual a 8ª Série aparecia como **não concluída**. Diante disso, tem-se lacuna na 8ª Série, respectivamente na 3ª e 4ª Unidade.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em consonância com Art. 23 e 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, o qual preconiza sobre a Classificação e Reclassificação. Vale ressaltar que, conforme a lei, esta avaliação, caso precise ser aplicada deve ocorrer no ato da matrícula ou assim que o aluno começar os estudos na escola. Porém o Setor de Documentação só percebeu a lacuna quando a estudante compareceu para requerer seu Histórico Escolar, ou seja, em 2014.

Neste caso, que se apresenta como **excepcional**, não vejo razoabilidade para se proceder a uma Classificação nem Reclassificação, uma vez que a lacuna se apresenta em algumas unidades da 8ª Série e a aluna não cursou a 1ª Série do Ensino Médio em nossa Rede de Ensino, e sim na Rede Estadual, a qual deveria se responsabilizar para sanar o caso, uma vez que a tutela da estudante passa a ser da escola no momento da matrícula. Porém como a estudante tenta regularizar esta situação há anos e até o momento nada foi resolvido, recorreu a Secretaria de Educação em busca de uma solução.

A própria Constituição Federal nossa Carta Magna traz a educação como direito, indispensável ao cidadão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
Tel:(75)3266-2622, e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



Artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Cumpra ao Conselho Municipal de Educação de Araci-Ba, como órgão normativo deliberar sobre a Regularização de Vida Escolar, conforme a lei municipal 005/2001, a fim de que a estudante possa dá continuidade aos seus estudos regulamente.

Mediante análise de toda documentação probatória, percebe-se que a estudante conseguiu lograr aprovação nas Séries do Ensino Médio, podendo assim, concluir que houve uma Recuperação Implícita das Unidades não cursadas no ano de 2001.

CONCLUSÃO

- Considerando que a estudante deu prosseguimento aos estudos com êxito e já ter cursando o Ensino Médio.
- Considerando que a estudante busca regularizar sua situação para que possa dá seguimento aos estudos.
- Considerando que neste caso uma CPA poderia gerar um impasse uma vez que faltaram apenas duas (2) unidades para conclusão da referida série.
- Considerando que a Escola onde a estudante deveria ter concluído a 8ª Série se encontra desativada, motivo pelo qual a regularização deve acontecer junto a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação.
- Cientes ainda, da nossa função de deliberar e, por isso, não podemos nos omitir diante de um problema como o que se apresenta.

Somos de parecer que seja aplicada uma avaliação contemplando as disciplinas que a estudante cursou até a 2ª unidade em 2001. As notas obtidas por meio desta avaliação serão respectivamente correspondentes a 3ª e 4ª unidade que a estudante deveria ter cursado na época. Logo em seguida pode lançar estas notas na Ficha da Estudante, fazendo assim sua Regularização.

Aplica-se aqui o princípio da **Razoabilidade**, tendo em vista que a não Regularização da Vida Escolar, por meio da via citada acima poderia se apresentar como transtorno na vida da estudante.

Não me parece ser razoável enviar esta Estudante à CPA fora do nosso município, uma vez que dispomos de Sistema próprio de ensino e de um Conselho de Educação, que pode à luz da legislação em vigor, solucionar este problema.

Recomendamos que seja lavrado em todos os livros de registro da vida escolar da estudante este parecer, e ainda sua ficha regularizada.

A fim de que possamos estreitar nossos laços de trabalho em prol de não mais termos estes problemas, pedimos que envie ofício e cópia deste Parecer às Unidades de Ensino envolvidas neste processo.

Reforçamos ainda a grande necessidade do cuidado que as Instituições de Ensino precisam ter para que os documentos escolares possam ter uma melhor organização



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



VOTO DA RELATORA:

A relatora Conselheira Fernanda Káritas Leite pede pela aprovação deste parecer, para os devidos encaminhamentos.

Sala de reuniões dos Conselhos, 22 de janeiro de 2016
Fernanda Káritas Leite Conselheira– Relatora

DECISÃO DA PLENÁRIA

Diante dos fatos acima apresentados, concedemos Parecer favorável para que a Secretaria Municipal de Educação de Araci proceda com a emissão do Histórico Escolar, observando o que a recomendação que se pede na conclusão.

Conselho Pleno
Sala dos Conselhos

Araci, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jair Alves dos Santos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



INTERESSADO: COLÉGIO MUNICIPAL CARLOS RAIMUNDO MOTA		
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar		
RELATORA: Fernanda Kárita Leite		
PROCESSO Nº 006/2016	PARECER Nº 006/2016.	APROVADO EM: 13/12/2016

RELATÓRIO:

A direção do Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota através da sua representante legal, a diretora Sandra Carvalho de Sousa, solicitou análise da Vida Escolar da Estudante **MEIRE REIS DE SENA**, sob o ofício 004/2016.

Na documentação probatória, ficou demonstrado que a estudante teria ingressado na Escola Municipal Oito de Dezembro no ano de 1990, onde estudou até o ano de 1994 sem obter aprovação na 1ª Série. Já em 1995, a estudante foi **indevidamente** matriculada na 2ª Série, uma vez que não se conta aprovação da 1ª Série nos anos anteriores. Tendo prosseguido os estudos, chegando até o Ensino Médio, com a lacuna na referida 1ª Série do Ensino Fundamental.

Diante desta lacuna que fora percebida no ano de 2015 a diretora dialogou com a estudante, a qual foi submetida a uma Prova de avaliação, onde ficou evidente que teria adquiridos habilidades e aprendizagens necessárias para que fosse considerada a Recuperação Implícita, na 1ª Série a qual **não** teria logrado aprovação em anos anteriores.

A avaliação a qual a estudante foi submetida contempla a Base Comum Nacional, e toda documentação foi encaminhada a este Conselho, o qual pode analisar e comprovar tudo que constava nos autos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em consonância com Art. 23 e 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, o qual preconiza sobre a Classificação e Reclassificação. Vale ressaltar que, conforme a lei, esta avaliação, caso precise ser aplicada deve ocorrer no ato da matrícula ou assim que o aluno começar os estudos na escola. Porém, o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota só percebeu a lacuna anos depois.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal nossa Carta Magna traz a educação como direito, indispensável ao cidadão.

Artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Cumprido ao Conselho Municipal de Educação de Araci-Ba, como órgão normativo, deliberar sobre a Regularização de Vida Escolar, conforme a lei municipal 005/2001. Mediante análise e comprovação de que mesmo de forma **intempestiva** a avaliação foi aplicada a estudante e que houve empenho da direção logo que percebeu a lacuna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Praça José Ferreira, s/n. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000
[Tel:\(75\)3266-2622](tel:(75)3266-2622), e-mail:educacao@araci.ba.gov.br
CNPJ06.076.077/0001-21



CONCLUSÃO

Considerando que a estudante deu prosseguimento aos estudos com êxito e já se encontra cursando o Ensino Médio. Somos de parecer que seja validada a prova realizada pela estudante. E ainda que a Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, emita o Histórico Escolar.

Recomenda-se a Unidade de Ensino citada acima que registre em Ata do Conselho de Classe ou equivalente e no Histórico Escolar que a aprovação na 1ª série do Ensino Fundamental tem amparo legal nos termos do art. 24, II, alínea c da Lei nº 9394/96 e do art. 12 da Resolução CEE nº 127/97 e neste Parecer.

VOTO DA RELATORA:

A relatora Conselheira Fernanda Kárta Leite pede pela aprovação deste parecer, para os devidos encaminhamentos.

Sala de reuniões dos Conselhos, 22 de Setembro de 2016.

Fernanda Kárta Leite Conselheira– Relatora

DECISÃO DA PLENÁRIA

Diante dos fatos acima apresentados, concedemos Parecer favorável para que o Colégio Municipal Carlos Raimundo Mota, proceda com a emissão do Histórico Escolar, observando a recomendação que se pede na conclusão.

**Conselho Pleno
Sala dos Conselhos**

Araci, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jair Alves dos Santos
Presidente